



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040810-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravada ROBERTA FIGUEIREDO PESSOA DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58371

AGRV.Nº: 2040810-12.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGDO. : ROBERTA FIGUEIREDO PESSOA DE BARROS

JUIZ : CHRISTOPHER ALEXANDER ROISIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDA TUTELA ANTECIPADA, DE SORTE A ASSIM DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DA CONTA CORRENTE DA AUTORA, PARA TANTO OBSERVADO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), AINDA QUE LIMITADA AO VALOR TOTAL DE R\$ 20.000,00 - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – AUTORA QUE ALEGA O ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE SEM QUALQUER NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - PRESENÇA E ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 300 DO CPC EM VIGOR, PORQUE ESSENCIAIS A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA QUE SE TEM EM DISCUÇÃO – MULTA JUSTIFICADA – PRESENÇA E ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 537, DO CPC REGENTE – VALOR FIXADO A TÍTULO DE “ASTREINTES” QUE SE MOSTROU APROPRIADO, DE SORTE A COÍBIR A PRÁTICA DA CONDUTA QUE SE ENTENDEU INDESEJADA E CONTRÁRIA A ORDEM JUDICIAL – PRAZO ADEQUADO, E MAIS QUE SUFICIENTE PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO EMANADA DO JUÍZO – MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, uma vez tirado contra R. Decisão de fls. 33/38, nos moldes em que proferida nos autos da Ação de Obrigação de fazer, c. c. Danos Morais, esta que lhe foi proposta por **ROBERTA**

FIGUEIREDO PESSOA DE BARROS, pela qual foi deferida tutela de urgência antecipada, o que se deu nos exatos termos em que pleiteados pela autora, a agora recorrida, ocasião em que determinou o Juízo ao banco: ***“restabeleça integralmente os serviços cancelados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00”***.

Dizendo da incorreção dos limites definidos pela R. Decisão como proferida, sustenta o banco agravante que não se fazem presentes, no caso, os requisitos necessários a concessão da tutela nos moldes em que deferida indevidamente pelo Juízo, uma vez que não possa ser compelido a permanecer vinculado contratualmente a determinada pessoa, sendo fato ainda que, no caso, o encerramento em discussão se deu com base nas exigências de segurança do sistema financeiro, o que será melhor esclarecido em sede de contestação, razão pela qual pediu para que seja acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão que entende incorretamente proferida, inclusive com o afastamento da multa que em seu desfavor foi imposta, isto porque não se mostra minimamente razoável. No entanto, caso mantido o entendimento de 1º Grau, pediu a título alternativo, pela efetiva redução dos valores definidos como referentes a multa imposta, porque excessivamente arbitrados, ao menos sob sua ótica, bem como na extensão do prazo fixado para cumprimento da obrigação, porque deverá ser prorrogado para 90 (noventa) dias.

Denegado o efeito pretendido, a seguir foram dispensadas informações, sendo certo que a agravada, conforme dá conta por meio da manifestação de fls. 49/53, apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a devida reapreciação da matéria já regularmente apresentada a desate junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como exteriorizado pelo banco agravante não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão agora submetida a ataque se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade que vem devidamente demonstrada ao longo do desenrolar do processo.

Em primeiro lugar, imperativo que se reconheça, tanto a presença, quanto o atendimento plenos dos requisitos autorizadores da concessão da medida inicialmente pleiteada, o que se tem em atenção aos reais limites em que dispostos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, diante da efetiva probabilidade do direito buscado por meio da demanda principal, bem como em razão do perigo de imposição de dano, ou mesmo de risco ao resultado útil do processo, requisitos estes que não logrou o banco réu, ou seja, o agora agravante, minimamente desconstituir.

Assim, e uma vez presentes e atendidos os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil regente, sem razão se mostram os reclamos do banco recorrente, porque se perdem no mais absoluto vazio probatório, uma vez que se mostram limitados a meras alegações que a nada de concreto se agarram. Portanto, nesse tocante, necessário se faz entender que a manutenção da R. Decisão como proferida se coloca em caráter imperativo, o que naturalmente implica na preservação do deferimento da tutela como bem concedida em 1º Grau, esta que se mostrou no todo adequada, repita-se, ao quanto demonstrado no curso do desenrolar do todo processado.

Em complemento ao quanto até aqui decidido, é caso de se conferir ementa do seguinte julgado que espelha semelhante entendimento, conforme editado em relação a matéria em debate: **“TUTELA**

DE URGÊNCIA – Encerramento de conta corrente – Notificação Previa do Banco- Ausência- Determinação de sua manutenção ou restabelecimento – Cognição compatível com o momento processual que revela a probabilidade do direito alegado pelo autor – Concessão – Necessidade: – Presença do preenchimento dos requisitos elencados no artigo 300 do atual Código de Processo Civil – Banco que não notificou previamente o agravado acerca do encerramento da conta bancária, em descumprimento ao artigo 5, inciso I, da Resolução n. 4.753/2019. Tutela de urgência para restabelecimento da conta bancária mantida. ASTREINTES – Tutela de urgência – Fixação de multa cominatória, para a hipótese de descumprimento de decisão que determina a abstenção de cobrar valores– Valor fixado em patamar adequado – Enriquecimento sem causa – Inexistência: – É possível a fixação de multa cominatória, como estímulo ao cumprimento de tutela de urgência deferida para a abstenção de cobrar valores, quando fixada em patamar adequado, que não implicará enriquecimento sem causa. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2199232-90.2022.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação cominatória c. c. indenização por danos morais. Antecipação de tutela. Bloqueio de conta corrente. Insurgência em face da decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Autor, autorizando o desbloqueio da conta corrente. Verossimilhança nas alegações. Requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil preenchidos. Fumus boni iuris que ressaí da teórica ilegalidade em se promover o bloqueio injustificado da conta corrente do Autor (artigo 14 do CDC e Súmula 297 do STJ). Precedentes deste Tribunal de Justiça. Responsabilidade objetiva do Banco Réu. Periculum in mora inerente ao fato narrado, já que o Autor vem sofrendo restrição na movimentação de numerário mantido na

conta corrente bloqueada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP, Agravo de Instrumento 2214262 - 05.2021.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2021)

Superado esse primeiro aspecto, é de se dizer agora que, no tocante ao pedido de afastamento da multa imposta pelo Juízo em caso de descumprimento do quanto determinado, de rigor considerar que o agravo tirado igualmente não deve se constituir em alvo de acolhimento, haja vista que se fazem presentes no caso em desate, os requisitos legais que autorizam a concessão da medida em discussão, uma vez que se mostram em plena conformidade com o quanto vem previsto, e de forma expressa, pelo Código de Processo Civil em vigor, este que dá total suporte para que o Juiz venha a promover imposição de multa em casos semelhantes ao que agora se tem sob análise, de acordo com o que vem disposto pelo art. 537, do diploma legal mencionado. Ademais, a aplicação de “astreintes” nos moldes em que direcionadas ao caso concreto, se constitui em tema já pacificado pela Jurisprudência, sendo plenamente reconhecidas como medida que tanto podem, quanto devem, ser adotadas pelo Magistrado, visando assim dar maior e melhor efetividade a sua Decisão, de sorte a bem convencer a parte a praticar ato nos reais limites em que determinado, daí porque se mostram desnecessários maiores questionamentos acerca da matéria, bastando portanto, nesse tocante, a transcrição de V. Acórdão proferido pelo C. STJ, que assim se posiciona em relação ao tema: **“AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 461, §4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Obrigação de fazer. Multa do artigo 461, §4º do CPC: O escopo da multa do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial emprestando, assim, efetividade ao processo e à vontade do Estado. Constituindo meio coativo imposto ao

devedor, deve ser estipulada em valor que o "estimule" psicologicamente, a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial. A coação tem que ser efetiva.

2. Multa fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade: No caso particular dos autos, verifica-se que a multa não foi fixada em valor superior ao atribuído à causa. Sendo esse o contexto, é de se concluir que foram observados o princípio da proporcionalidade (cuida-se de uma instituição bancária de grande porte) e o da razoabilidade, pois o valor de R\$ 1.000,00 com certeza não ultrapassa a capacidade de solvência do banco agravante sendo, ao mesmo tempo, elevado o suficiente a compeli-lo a obedecer à ordem judicial. É assim que deve ser. É esse o espírito da norma.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ-4ª T., AgRg no Ag 713962, Min. Luis Felipe, j. 27/10/09, DJ 16/11/09)".

Não bastasse o quanto já exposto, importante salientar também, que no caso em exame, a despeito dos reclamos apresentados pelo banco inconformado, não se registra ofensa, quer ao princípio da proporcionalidade, quer ao da razoabilidade na definição da multa, daí porque adequado no trato da matéria o entendimento questionado, principalmente ao se reconhecer que os montantes colocados em discussão somente serão aplicados, e nos estritos limites em que assim definidos, caso venha a se registrar efetivo descumprimento do comando Judicial por parte do recorrente, notadamente no caso dos autos em que foi determinado o desbloqueio/restabelecimento de conta corrente para que a autora tenha acesso a numerário retido pela casa de valores, motivo pelo qual se mostra de rigor reconhecer que cabe ao banco zelar pelo adequado atendimento/cumprimento do quanto lhe foi determinado, de sorte a assim se ver livre das possibilidades de vir a arcar com a penalidade pecuniária fixada.

Por fim, e no que diz respeito ao prazo para cumprimento da Decisão Judicial, este que foi definido em 48 (quarenta e oito horas), forçoso reconhecer que não há que se falar em inadequação do mesmo, isto porque a casa bancária se limitou a requerer o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da obrigação, isto sem qualquer justificativa quanto a impossibilidade do imediato cumprimento da medida

liminar. Ora, não bastam meras alegações, notadamente se levado em conta o fato de que já se passaram ao menos 15 (quinze) dias úteis desde a intimação do banco acerca da referida Decisão, o que se registrou sem que se tivesse notícia de efetivo cumprimento, prazo este que se mostra mais do que suficiente para o cumprimento da obrigação como determinada, aspectos esses que impossibilitam, e em termos absolutos, o acolhimento da pretensão modificadora como indevidamente apresentada.

Diante de tal quadro, de rigor entender que a R. Decisão como proferida se mostra adequada na solução dos pontos que agora se recolocam em discussão no feito, o que não só justifica, como também autoriza a manutenção do posicionamento adotado pelo Juízo, posicionamento este que não deve se constituir em alvo de censura, muito menos de reforma, porque definido em plena consonância com os padrões especificados em Lei, de sorte a bem orientar a aplicação da norma abstrata ao caso concreto.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator